



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 504-51.2010.6.00.0000 – CLASSE 32 – AREIA – PARAÍBA**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Paulo Gomes Pereira

Advogados: Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECADÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DO MANDATO. EXAURIMENTO DO PERÍODO DE INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A decisão recorrida refere-se à ação de investigação judicial eleitoral fulminada pela decadência, motivo pelo qual perde supervenientemente o objeto o recurso que busca a cassação de diploma relativo a mandato exaurido (2009-2012). Precedentes.

2. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990 não constitui sanção a ser imposta na decisão judicial no caso de eventual procedência de ação de investigação judicial eleitoral, mas possível efeito secundário da condenação, verificável no momento em que o cidadão requerer registro de sua candidatura, desde que atendidos os requisitos exigidos. Dessa forma, não persiste o interesse recursal.

3. É descabida a decretação da inelegibilidade por oito anos em AIJE referente a fatos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 135/2010. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A large, stylized handwritten signature in black ink, starting with a large loop and extending downwards.

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de ação de investigação judicial eleitoral atinente às eleições de 2008 proposta pela Coligação Areia, União, Paz e Amor contra Paulo Gomes Pereira com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

O juiz eleitoral julgou a ação parcialmente procedente, para cassar o registro de candidatura do representado e declarar sua inelegibilidade pelo prazo de três anos (fls. 237-244).

Interposto recurso eleitoral por Paulo Gomes Pereira, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba acolheu a prejudicial de decadência e extinguiu o processo em acórdão assim ementado (fl. 354):

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CANDIDATO A PREFEITO NÃO ELEITO. SUSCITADA PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO EXTEMPORÂNEO DA AÇÃO. ACOLHIMENTO. RECURSO.


Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos (fls. 368-370).

Seguiu-se a interposição de recurso especial pela Coligação Areia, União, Paz e Amor (fls. 374-394), com o fim de ser "rechaçada a ocorrência de decadência, vindo, por conseguinte, sendo [sic] mantida a decisão zonal proferida" (fl. 394).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso especial (fls. 414-417).

Em 1º.4.2013, o então relator, Ministro Marco Aurélio, declarou a perda do objeto do recurso especial, tendo em vista o encerramento do período correspondente ao mandato (fl. 423).

Dessa decisão o MPE interpôs agravo regimental (fls. 426-431), em que sustenta inexistir prejuízo ao recurso, sob o argumento de que, "como efeito constitutivo da decisão de procedência da AIME, além da



invalidação dos diplomas alcançados mediante a consecução dos sobreditos ilícitos eleitorais, tem-se, ainda, a declaração de inelegibilidade para pleitos futuros, conforme estabelece o art. 1º, I, alínea 'j', da Lei Complementar nº 64/90" (fl. 426). Cita julgados do TSE para comprovar a sua tese.

Assinala que a manutenção do entendimento assentado na decisão atacada ensejaria o descrédito da Justiça Eleitoral, tendo em conta a falta de resposta do Judiciário à conduta com lesividade suficiente para macular a lisura e a legitimidade do pleito e a morosidade na apreciação definitiva da demanda, relativa às eleições de 2008.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado para ser provido, prosseguindo-se no julgamento do recurso.

Os autos foram-me redistribuídos em 17.2.2014 (fl. 436).

É o relatório.

VOTO

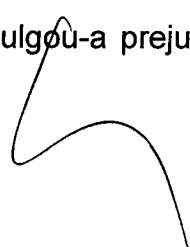
O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada da lavra do Ministro Marco Aurélio, *verbis* (fl. 423):

RECURSO ESPECIAL – PERDA DE OBJETO.

1. Com o especial, busca-se a reforma do acórdão que implicou a extinção do processo, com resolução do mérito, ante a decadência da ação de investigação judicial eleitoral, formalizada com base no artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997, no qual se prevê como consequência para a captação ou gastos ilícitos de recursos em campanha a cassação do diploma. O período correspondente ao mandato já se esgotou.

2. Declaro prejudicado, por perda do objeto, o recurso.

Como se observa, a decisão agravada verificou tratar-se de AIJE fundamentada no art. 30-A da Lei das Eleições e julgou-a prejudicada, pois relativa a período de mandato já encerrado.



De fato, considerando que o recurso especial eleitoral objetiva a reforma do acórdão regional para, ao fim e ao cabo, cassar o registro do agravado referente a mandato exaurido (2009-2012) e declará-lo inelegível pelo prazo de três anos a contar do pleito de 2008, este agravo regimental perdeu supervenientemente o objeto.

Nesse sentido, destaco recente julgado deste Tribunal Superior que, reafirmando a jurisprudência, declarou o prejuízo de recurso, tendo em vista o encerramento do mandato alusivo ao objeto do litígio em situação análoga à destes autos:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ARTS. 30-A DA LEI Nº 9.504/97 E 22 DA LC Nº 64/90. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO.

1. O mandato objeto do litígio encerrou-se em 2012, não tendo a Corte Regional imposto ao candidato sanção decorrente da prática ilícita prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 que justificasse o prosseguimento da demanda para os fins de aplicação da LC nº 64/90, com as alterações da LC nº 135/2010.

2. Inexistindo qualquer resultado útil a ser obtido pelo julgamento do presente feito, é de reconhecer a perda superveniente do objeto ocorrida na espécie, assentando-se o consequente prejuízo do recurso especial.

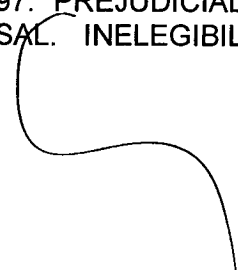
3. Questão de ordem resolvida no sentido de julgar prejudicado o recurso, por perda de objeto.

(REspe nº 51728-61/PI, redatora para o acórdão Min. Luciana Lóssio, julgado em 3.9.2014)

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral tem admitido o interesse recursal somente em casos em que o recurso busca a reforma de acórdão que assentou a cassação de diploma, mesmo exaurido o prazo do mandato, pois a manutenção da cassação poderá ensejar uma das hipóteses de inelegibilidade da LC nº 64/1990.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARRECAÇÃO E GASTOS IRREGULARES DE RECURSOS. ARTS. 30-A E 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PREJUDICIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90. PROVIMENTO.



1. Considerando-se que as condutas apuradas dizem respeito à eleição de 2006, caso prevaleça a condenação imposta no acórdão regional, a restrição à capacidade eleitoral passiva do agravante conservará seus efeitos até o ano de 2014, podendo causar prejuízos a eventuais pretensões políticas nesse interregno.

2. Agravo regimental provido para afastar a prejudicialidade e determinar o julgamento do recurso ordinário, em toda sua extensão, pelo Plenário.

(AgR-RO nº 7114-68/MT, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4.9.2012)

Registro que a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990 não constitui sanção a ser imposta na decisão judicial no caso de eventual procedência de representação fundamentada no art. 30-A das Leis das Eleições, mas possível efeito secundário da condenação, verificável no momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura, desde que atendidos os requisitos exigidos.

Ademais, é descabida a decretação da inelegibilidade por oito anos em AIJE referente a fatos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 135/2010, conforme entendimento consolidado deste Tribunal. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PERDA DE OBJETO. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não foram infirmados os fundamentos da decisão agravada relativos à alegada afronta aos artigos 157, § 1º, 206, 207, 252, II, e 258 do Código de Processo Civil. A ausência de impugnação de fundamento autônomo, apto, por si só, a manter a decisão recorrida, atrai a incidência do disposto na Súmula 283 do STF.

2. Às supostas condutas ilícitas praticadas pelo recorrido incidem as penas de cassação de mandato e inelegibilidade de três anos, tendo em vista que os fatos narrados ocorreram durante as eleições de 2008, anteriormente à vigência da LC nº 135/2010. Tendo sido julgada improcedente a AIJE pela Corte Regional, está prejudicado o presente recurso, por perda de objeto. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 36.702/MS, rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, julgado em 27.11.2014 – grifo nosso)

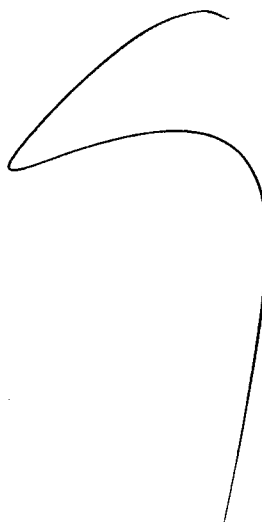
ELEIÇÕES 2008. Recurso especial em ação de investigação judicial eleitoral. Doação de combustíveis a eleitores. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Cassação dos mandatos do prefeito e vice-prefeito e inelegibilidade aplicada em oito anos.

Impossibilidade de se reexaminar [sic] fatos e provas em recurso especial. Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido de acordo com os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de prequestionamento de parte das matérias suscitadas. Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. **Prazo da inelegibilidade. Inaplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência. Recurso especial parcialmente provido para reduzir a inelegibilidade de 8 para 3 anos, nos termos da norma do inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, anterior à vigência da Lei Complementar n. 135/2010.**

(REspe nº 4851-74/PA, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 8.5.2012 – grifo nosso)

Na verdade, a agravante lança mão do período de inelegibilidade de oito anos conferido pela Lei Complementar nº 135/2010 para lastrear o interesse no julgamento do recurso, ainda que a espécie envolva a declaração de inelegibilidade cujo prazo de três anos se encontra exaurido, uma vez que pleiteado com amparo no art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990, em sua redação original.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly a flourish or a specific symbol, located in the lower right quadrant of the page.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 504-51.2010.6.00.0000/PB. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Paulo Gomes Pereira (Advogados: Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.4.2015.